

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **2.873/2023**, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca alterar a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer “*prazos para a realização da escuta especializada e do depoimento especial da criança e do adolescente*”, além de normas específicas para o depoimento especial perante a autoridade policial.

Ao presente projeto, que foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), não foram apensadas outras proposições.

O projeto tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Entendemos, no ponto, que o objetivo central da proposição, no sentido de, conforme apontado pelo autor, “*garantir que as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência **recebam efetivamente prioridade absoluta no procedimento da escuta especializada e do depoimento especial***”, mostra-se indubitavelmente conveniente e oportuna.

Todavia, sugerimos alguns ajustes no texto, **justamente para atingir o objetivo almejado.**

Isso porque, apesar de entendermos a importância do depoimento prestado perante a autoridade policial, estabelecer esse ato **como regra**, ainda que em alguns casos específicos (como sugerido pelo parágrafo único que se pretende inserir no art. 8º da Lei 13.431/2017), pode, ao invés de combater a revitimização da criança ou do adolescente vítima de violência, promove-la.

Afinal, o depoimento prestado perante a autoridade policial, conforme consabido, não observa o contraditório e a ampla defesa, de forma que, na grande maioria dos casos, precisa ser renovado perante a autoridade judicial. Ou seja, estabelecer como regra a realização do depoimento perante a autoridade policial significa ir contra o propósito da própria Lei nº 13.431/2017.

Nesse sentido:

“Neste ponto repousa também nossa maior crítica à lei, quando prevê que o depoimento especial da criança ou do adolescente poderá ser colhido pela autoridade policial. Isto porque, não obstante o procedimento previsto no art. 12, nada consta sobre a observância do devido processo legal, ou seja, do direito ao contraditório e da ampla defesa, até porque é pacífico que na fase investigativa não se reconhece tal direito ao investigado.

Assim, ainda que a lei pareça compatibilizar tais abordagens, a realidade jurídica revela, desde logo, que **a colheita do depoimento especial na Delegacia de Polícia consolida a revitimização, na medida em que fica patente que tal procedimento, na grande maioria dos casos, precisará ser renovado em juízo**, para que o acusado possa participar da produção desta prova, que indubitavelmente será responsável



por grande parte do convencimento acerca da ocorrência dos fatos e sua autoria.”¹

Não se desconhece que há casos em que o depoimento especial pode ser realizado perante a autoridade policial. A própria lei o autoriza em seu art. 8º. Ocorre que isso deve se dar quando não for possível a realização da produção antecipada de provas, **de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.**

Nesse sentido, são as orientações constantes do Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017², documento elaborado pelo Pacto Nacional pela Escuta Protegida, com a participação do Conselho Nacional de Justiça, do Governo Federal, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, da Defensoria Pública da União e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

De acordo com esse documento, “*visando reduzir a revitimização de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 instituiu que, preferencialmente, seja realizado um **único depoimento**, em sede de antecipação de provas. Neste caso, **a autoridade policial deve representar ao Ministério Público pelo ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de provas**”.*

Não sendo possível representar pela produção antecipada de provas (caso de flagrante, de investigação de fato de autoria desconhecida, quando ainda há indícios de materialidade insuficientes para legitimar a propositura de uma futura ação penal, entre outras), aí sim realiza-se o depoimento especial perante a autoridade policial. Essa sistemática, em nossa visão, deve ser mantida, porque foi criada justamente para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Também não vemos sentido na previsão de que o depoimento prestado perante a autoridade policial deva ser levado a termo e remetido no

¹ BIANCHINI, Alice [et al.]. Crimes contra crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 276.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/biblioteca/pacto-nacional-pela-escuta-protegida.pdf>



prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao juiz, tendo em vista que o titular da ação penal, nos termos da Constituição Federal, é o Ministério Público.

Entendemos, porém, que **a previsão de um prazo máximo para a realização do depoimento especial em sede de produção antecipada de prova mostra-se salutar**, porque a realização da oitiva das vítimas o quanto antes é crucial para preservar a integridade psíquica dos menores, bem como facilita a preservação da memória e o esclarecimento detalhado dos fatos³.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **2.873/2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

³ POTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 367.



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.873, DE 2023

Estabelece prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, para estabelecer prazo para a realização do depoimento especial no âmbito de medida cautelar de antecipação de prova.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.
.....

§ 3º Recebida a medida cautelar de antecipação de prova, o juiz deverá promover a tomada de depoimento especial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da citação.

§ 4º A impossibilidade de realização do depoimento especial no prazo previsto no §3º deverá ser devidamente fundamentada.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

